



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Emenda Aditiva n.º 2

## DA LEGALIDADE

A emenda em questão, que visa a inclusão, na composição do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), objeto do Projeto de Lei n.º 31/2001, de dois representantes indicados pelos integrantes do comércio de bares, restaurantes, lanchonetes ou similares, localizados no Município de Indianópolis, não fere o ordenamento jurídico positivo, posto que tem como fundamento dar maior eficiência ao referido órgão consultivo, através da presença de conselheiros diretamente ligados à atividade turística local.

No que tange à responsabilidade fiscal, verifica-se que a referida emenda também não viola as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não gera despesas para o município, posto que os conselheiros não serão remunerados.

## CONCLUSÃO

Atendido o pressuposto de sua legalidade, poderá a emenda em questão ser levada à apreciação de seu mérito.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2002.

*S. M. Resende*

Sebastião Miranda de Resende

Relator

*Clodoaldo José Borges*  
Clodoaldo José Borges  
Presidente

*Jackson José Alves da Silva*  
Jackson José Alves da Silva  
Membro

*Aprovado em 21/2/02*  
*por unanimidade*  
*Presidente da Câmara*